

**Processo n.:** @CON 17/00707865

**Assunto:** Consulta - Possibilidade de transação do principal, juros e multa de crédito tributário, e configuração de renúncia de receita

**Interessado:** Napoleão Bernardes Neto

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 501/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001).

2. Responder à Consulta utilizando-se da íntegra do Capítulo 3 do **Relatório COG/CCON n. 17/2019**, onde ao final dos itens 3.1 a 3.4, respondem-se objetivamente as questões indagadas pelo Consultente.

3. Propor acréscimos ao texto do Prejulgado n. 0494 e reforma de entendimento exarado no Prejulgado n. 0792, que possuirão a seguinte redação, respectivamente:

***Prejulgado n. 0494***

*É juridicamente possível o Município proceder à extinção de créditos tributários através de remissão e de transação, mediante autorização legislativa, conforme previsto no artigo 156, III e IV, desde que observados os arts. 171 e 172 do Código Tributário Nacional, que tratam respectivamente da transação e remissão, bem como as exigências dispostas no art. 14 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

*Dentro da competência municipal para legislar sobre assuntos de seu exclusivo interesse, nada obsta a criação de Conselho Municipal de Remissão e de Transação, desde que autorizado por lei.*

***Prejulgado n. 0792***

Reformado

*Estando a dívida ativa municipal ajuizada ou não, pode o município apresentar projeto de lei específica propondo a remissão da cobrança de multa e de juros, nos termos dos arts. 172 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66) e 14 da Lei Complementar n. 101/00 (LRF), em relação às exigências para renúncia de receitas.*

*Em termos de projeto de lei orçamentária, o proponente deverá demonstrar que a renúncia de receita decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, incluindo-se a transação, foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), bem como demonstrar que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o art. 14 c/c os arts. 4º e 5º da LRF.*

*Em tendo sido parte da matéria constante de projeto de lei, discutida e rejeitada, somente poderá constituir mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à Sessão, conforme prescreve o art. 37 da Lei Orgânica Municipal de Rio dos Cedros.*

*Em tendo sido parte da matéria constante de projeto de lei, discutida e rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos*

*membros da Câmara, ou seja, mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à Sessão, conforme prescreve o art. 37 da Lei Orgânica Municipal.*

*A forma de cobrança de honorários e custas judiciais, estando a dívida ativa em execução judicial, deverá ser a estabelecida na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, e nas disposições do art. 20 e seguintes do Código de Processo Civil, que regem a execução judicial para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal e respectivas antarquias.*

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e às Câmaras de Vereadores de Florianópolis e Rio dos Cedros (Interessadas nos Prejulgados modificado e reformado) e à Coordenadoria de Jurisprudência – COJUR – da Secretaria-Geral – SEG – desta Corte de Contas.

**Ata n.:** 14/2020

**Data da sessão n.:** 24/06/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC